



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 1.566, aos §§ 1º e 2º do art. 1.566, aos §§ 1º a 3º do art. 1.583 e aos arts. 1.589 e 1.611, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.566.** .....

.....

**IV** – de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, cumprindo os deveres familiares de forma compartilhada.

.....

**§ 1º** Ainda que finda a sociedade ou o vínculo conjugal, assim como a união estável, ex-cônjuges ou ex-conviventes, devem compartilhar, de forma equilibrada, o convívio com filhos e dependentes menores de idade, assim declarados oficialmente, desde que preservados seus interesses e bem-estar.

**§ 2º** Devem os ex-cônjuges e ex-conviventes, na medida de suas possibilidades, compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, assim declarados oficialmente, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.

..... ”

**Art. 1.583.** .....

.....

**§ 1º** Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada, o exercício igualitário entre os genitores da direção da criação e educação dos filhos.



**§ 2º** Na guarda compartilhada, o regime de convivência com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

**§ 3º** A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações, pessoais e materiais, no que se refere à preservação dos interesses dos filhos.

**Art. 1.589.** O regime de convivência com os filhos será estabelecido conforme acordo entre os genitores ou o que for fixado pelo juiz.

**§ 1º** Em todas as espécies de guarda, os genitores poderão fiscalizar sua criação, educação e manutenção.

**§ 2º** Aos avós e a outros parentes próximos do menor é assegurado o direito de visitá-lo, desde que a visitação seja benéfica à criança e ao adolescente e tenha em vista a preservação dos respectivos laços de afinidade.

**§ 3º** O juiz, havendo justo motivo, poderá modificar as regras do regime de convivência, com observância do princípio da prevalência dos interesses dos filhos.

.....  
**Art. 1.611.** O filho havido fora do casamento ou da união estável, reconhecido por um dos cônjuges ou conviventes, não poderá residir no domicílio conjugal ou convivencial sem o consentimento do outro.”

**Item 2** – Dê-se ao inciso XI do *caput* do art. 20 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 20.** .....

.....  
**XI** – os arts. 4º, inciso III; 206, §§ 2º, 4º e 5º; 222; 227, parágrafo único; 228, inciso I; 232; 465; 471; 519; 546; 547, parágrafo único; 564, inciso IV; 829; 897, parágrafo único; 933; 952; 953; 954; 971, parágrafo único; 976, parágrafo único; 1.039 ao 1.051; 1.061; 1.063, § 1º; 1.091; 1.092; 1.111; 1.147, parágrafo único; 1.157; 1.158, §§ 1º e 3º; 1.338; 1.358-S, parágrafo único; 1.358-T; 1.365, parágrafo único; 1.446, parágrafo único; 1.511; 1.512; 1.513; 1.515; 1.516; 1.521, inciso V; 1.523; 1.524; 1.534; 1.537; 1.538; 1.541, § 3º; 1.550, incisos I, V e VI e § 1º; 1.551 ao 1.554; 1.556 ao 1.558; 1.560, inciso II e §§ 1º e 2º; 1.564; 1.572 ao 1.576; 1.578; 1.580; 1.591 ao 1.595;



1.597, incisos I ao V; 1.598; 1.599 ao 1.602; 1.604; 1.605, incisos I e II; 1.607; 1.608; 1.612; 1.617; 1.636, parágrafo único; 1.641; 1.647, inciso II; 1.653; 1.656; 1.657; 1.659, incisos VI e VII; 1.668, inciso IV; 1.672 ao 1.686; 1.703; 1.705 ao 1.707; 1.711 ao 1.727; 1.731, incisos I e II; 1.734; 1.735, incisos IV a VI; 1.736, incisos I a VII; 1.737 ao 1.739; 1.740, incisos II e III; 1.744; 1.752, § 1º; 1.765; 1.779, parágrafo único; 1.783-A, §§ 4º ao 11; 1.790; 1.801, inciso III; 1.803; 1.837; 1.870; 1.886 ao 1.896; 1.909; 1.962, inciso IV; 1.963, inciso III; 1.974; e 2.042, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

..... ”

## JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a substituição do termo "forma igualitária" por "forma equilibrada" (Art. 1.566 e 1.583). A igualdade material exige que o sustento dos filhos seja rateado conforme as possibilidades de cada genitor, e que o tempo de convívio considere a disponibilidade real e os interesses da prole, não se impondo uma divisão matemática rígida que ignore as particularidades de cada núcleo familiar.

A emenda substitui "sociedade convivencial" por "união estável", termo técnico já consagrado que evita o retrocesso à superada necessidade de prova de "esforço comum" (Súmula 380 STF) para fins de partilha. Ademais, condiciona a prestação de auxílio a "dependentes oficiais", impedindo que meras liberalidades domésticas (com enteados ou parentes do parceiro) sejam convoladas em obrigações alimentares permanentes após a dissolução da união.

Ajusta-se a redação para garantir que o direito de fiscalização e supervisão dos interesses dos filhos (Art. 1.589) se aplique a qualquer regime de guarda (unilateral ou compartilhada). Esclarece-se que tal direito não se confunde com "prestação de contas" contábil — incabível ante a irrepetibilidade da verba alimentar —, mas sim com o dever-direito de zelar pela criação e educação dos filhos, conforme entendimento do STJ (REsp 985.061/DF).

Com relação à Ampliação dos Laços Afetivos e Proteção do Lar, a emenda indica a convivência ampliada: estende-se o direito de visita,



originalmente restrito aos avós, a outros parentes próximos, privilegiando os laços de afinidade. Além disso, introduz o direito de recusa à moradia (retiramos a revogação ao art. 1.611): mantém-se a faculdade do cônjuge/companheiro de não coabitar com filho do outro fruto de relação extraconjugal. A medida visa proteger a harmonia do ambiente familiar e a integridade da própria criança, evitando situações de hostilidade doméstica.

Quanto à prevenção à alienação parental, propõe-se a inclusão do Art. 1.634-A para explicitar, no Código Civil, a vedação a atos que visem ao repúdio de um dos genitores ou ao rompimento de vínculos afetivos, reforçando o dever de proteção integral inerente à autoridade parental.

As emendas buscam conferir maior tecnicidade e justiça social à reforma do Direito de Família. Pedimos o apoio dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala da comissão, 28 de abril de 2026.

**Senador Efraim Filho**  
**(PL - PB)**

